

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

PROCESSO: TC-000996/026/14

ÓRGÃO: Instituto de Previdência do Município de Osasco - IPMO

MUNICÍPIO: Osasco

RESPONSÁVEL: Francisco Cordeiro da Luz Filho - Presidente à época

COMITÊ DE

INVESTIMENTOS: Francisco Cordeiro da Luz Filho; Francisco Pedro da Silva; Eliane Batista Neves e Antonio Marcos Barbetta

ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2014

ADVOGADOS: Francisco José Infante Vieira - OAB/SP n.º 119.891; Tatiana Regina Souza Silva Guadalupe - OAB/SP n.º 188.637; Robson Luiz Adami Louro Souza de Campos - OAB/SP n.º 247.514; Rogerio Joaquim de Carvalho Neto - OAB/SP n.º 347.226; Flavio Daniel Aguetoni - OAB/SP n.º 248862

INSTRUÇÃO: 2ª Diretoria de Fiscalização - DF 2.4 / DSF-I

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2014 do Instituto de Previdência do Município de Osasco - IPMO, entidade criada pela Lei Municipal n.º 647/1967, com alterações introduzidas por leis posteriores.

A Fiscalização, em seu circunstanciado relatório de fls. 09/32, apontou, em síntese, as seguintes ocorrências:

•Dívida Ativa

-Renúncia de receita decorrente da falta de cobrança judicial da dívida ativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

•Segurança Patrimonial e de Dados

-Ausência de local específico e de mobiliário adequadamente protegido para guarda de documentos;

-Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

•Falhas de Instrução

•Contratação por dispensa de licitação sem realização de 03 orçamentos;

•Pessoal

-Afronta ao artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal;

-Cargos em comissão do quadro de pessoal informado não condiz com a Portaria de criação dos mesmos;

•Gestão dos Investimentos

-Não há aprovação prévia dos investimentos por parte do Conselho Municipal de Previdência, apenas pelo Comitê de Investimentos;

•Resultado dos Investimentos

-Aplicação em fundos com conversão em cotas no resgate superior a 365 dias;

•Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

-Entrega intempestiva dos balancetes isolados.

Em resposta à r. determinação de fl. 34, o Instituto de Previdência do Município de Osasco - IPMO, apresentou justificativas e documentos de fls. 37/56, alegando, em síntese, o que segue.

Em relação à Dívida Ativa, sustenta que a Autarquia não abandonou seus créditos, pois, ou já ajuizou as devidas ações executivas, ou está tentando êxito na cobrança deles pela via administrativa, uma vez que não estão devidamente preparados para o aparelhamento da respectiva Ação de Execução, o que elide e fulmina por completo qualquer tipo de ilação sobre estar praticando renúncia de receitas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Assevera que o Instituto possui amplas instalações onde se localizam seus arquivos de documentos físicos, inclusive em ambiente climatizado para a devida preservação documental e que intensas modificações foram realizadas nos sistemas de segurança patrimonial e de proteção de dados.

Aduz, ainda, que estão sendo realizadas obras físicas para abrigar adequadamente os servidores de dados com proteção de novos dispositivos *nobreak* e já foi contratado sistema de *backup* externo para proteção total dos arquivos digitalizados.

No tocante à contratação por dispensa de licitação sem realização de 03 orçamentos, alega que foram realizados diversos contatos com representantes de várias empresas especializadas em consultoria financeira, entretanto, resultaram em sinalizações negativas, tendo em vista a limitação de valor imposta pelo serviço e na iminência de serem esgotados os prazos legais, foi dada a continuidade ao certame licitatório, ainda que com apenas duas empresas que apresentaram suas cotações de preços, principalmente para evitar que houvesse descontinuidade do serviço, o que levou a administração a validar o certame e contratar a empresa cujo preço mostrou-se menor.

Quanto ao pessoal, defende que a Administração encontrou em 2011 um concurso público em andamento, realizado em 2010, já em fase de convocação dos selecionados para posse nos cargos postos sob seleção, nos quais não estavam àqueles destinados à área de informática, pois não constaram do edital do Concurso.

Diante de tal circunstância, para que não houvesse descontinuidade do serviço prestado aos segurados, tendo em vista a importância que possui a área de TI, no ano de 2012, o CMP, através de resolução devidamente publicada, promoveu em especial a alteração da nomenclatura dos cargos em comissão da área de TI, optando-se por comissionar servidores pelas razões expostas.

Além disso, esclarece que, sempre preocupada com a continuidade dos serviços, a Entidade houve por interceder junto ao CMP que elaborou a resolução 005/2015-CMP, a qual revogou expressamente a Portaria n.º 239/1997 e aprovou e consolidou definitivamente o quadro de pessoal dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

cargos comissionados, fixando seus números e reclassificando suas nomenclaturas, a fim de adequá-los às exigências administrativas mais modernas, e também aprovou e autorizou a abertura de concurso público a ser realizado no ano de 2016 para preenchimento de 37 vagas em aberto.

Sobre a Gestão de Investimentos, declara que cumpre ao Conselho Municipal de Previdência apenas aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos e ajustes pelo Instituto e não a aprovação de cada tipo de investimento em si, ou seja, não compete ao CMP aprovar cada um dos investimentos realizados, mas sim a aprovação da Política Geral de Investimentos que é competentemente elaborada e apresentada pelo Comitê de Investimentos do RPPS.

A respeito da aplicação em fundos com prazo de resgate superiores a 365 dias, afirma que 31% do patrimônio que constitui o fundo de previdência gerido pelo IPMO possui liquidez imediata e 23 % possui liquidez com prazo máximo de 30 dias, desta forma a liquidez do fundo não estaria comprometida.

Por fim, sobre a entrega intempestiva dos balancetes isolados, sustenta que o IPMO no correr do exercício de 2014, ao utilizar-se do sistema de contabilidade municipal denominado E-Governo, deparou-se ao longo do tempo com inúmeros problemas técnicos que rotineiramente atrasavam a elaboração de seus balancetes isolados e que o sistema foi substituído pelo "Sistema CECAM de Contabilidade Pública", sanando tais problemas.

Verificando que não constava o estudo atuarial do período e que as justificativas oferecidas em resposta ao quesito de maior relevância financeira (item D.6.3 do relatório da fiscalização) não contavam com a profundidade adequada, notifiquei novamente, às fls. 57/59, a Origem para que, no prazo de 30 dias, apresentasse suas alegações e documentos, especialmente sobre os seguintes pontos:

-junte o estudo atuarial do exercício em exame, acompanhado da identificação do atuário responsável, seu parecer e as providências já adotadas com vistas ao cumprimento das recomendações;

-justifique a diferença entre o desempenho da carteira e a meta atuarial de IPCA + 6%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

-melhor esclareça como os prazos de conversão de cotas de 1260 dias, 1470 dias, 1800 dias e até mesmo sem prazo para resgate, que caracterizam algumas das opções de investimento, se amoldam ao fluxo de caixa do Instituto, em que as receitas e as despesas mensais experimentam equilíbrio;

-com relação à opção de investimento de CNPJ 10.896.292/0001-46, esclareça como a relação risco / rentabilidade se revela proveitosa para o Instituto, analisando os segmentos de atividade econômica dos créditos financiados e a concentração deles;

-com relação à opção de investimento de CNPJ 13.344.834/0001-66, esclareça como a relação risco / rentabilidade se revela proveitosa para o Instituto, analisando os segmentos de atividade econômica dos créditos, a concentração deles e a informação de que três dos seis sacados da carteira encontram-se em recuperação judicial;

-solicite ao administrador da opção de investimento de CNPJ 15.711.367/0001-90 os demonstrativos contábeis da Holding investida de CNPJ 16.596.059/0001-24, incluindo parecer da auditoria e a avaliação de risco;

-esclareça quais os motivos que conduziram à decisão de investimento na opção de CNPJ 13.651.964/0001-41, presente a rentabilidade negativa da opção de CNPJ 07.292.267/0001-49, de características similares;

-junte a ata da reunião do Comitê de Investimentos em que se apreciou a opção de investimento de CNPJ 13.651.964/0001-41;

-com relação à opção de investimento de CNPJ 15.190.417/0001-31 e 14.631.148/0001-39, informe os segmentos da atividade econômica dos empreendimentos investidos e suas classificações de risco e concentração.

Em resposta, o Instituto de Previdência do Município de Osasco - IPMO, apresentou justificativas e farta documentação de fls. 78/104, alegando, em síntese, o que segue.

Em relação à diferença entre o desempenho da carteira e a meta atuarial de IPCA +6%, sustenta que em consonância com o que estabelece art. 3º da Lei Municipal Complementar n.º 258/2012, nos próximos 25 anos, a regra de meta atuarial face à rentabilidade da carteira não se aplica ao IPMO, visto que, com a supracitada lei, a Autarquia passou a ter compromissos de longo prazo, e não mais de curto prazo, e que a rentabilidade bruta da carteira de 7,39% deu-se em virtude do cenário econômico brasileiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Ademais, sobre os fundos com elevados prazos de carência, assevera que a Entidade terá, nos próximos 25 anos, a totalidade de seu passivo atuarial correndo por conta e ordem do Poder Executivo Municipal, ficando o Plano Previdenciário com a parte de capitalização dos Planos Previdenciários do IPMO, livre para fazer investimentos, ou seja, capitalizar-se no prazo em que entender melhor para a satisfação dos ensejos de seus filiados. Deste modo, observa-se que os prazos determinados para resgate de investimentos estão absolutamente dentro do prazo liberado para a capitalização do Plano Previdenciário.

Em relação aos fundos de CNPJs 10.896.292/0001-46 e CNPJ 13.344.834/0001-66, defende que o monitoramento de risco por parte da Entidade aconteceu de diversas formas, primeiramente através da profunda análise do regulamento de tais fundos e também requerendo e analisando as primeiras notas de risco emitidas pela Austin Rating, antes das aplicações, as quais foram BBB+ para ambos os fundos e a partir da realização dos investimentos o IPMO requereu dos gestores e dos administradores dos fundos as avaliações de riscos posteriores.

Além disso, concernente à informação de que três dos seis sacados da carteira do fundo de CNPJ 13.344.834/0001-66 encontram-se em recuperação judicial, aduz que a gestão do fundo é discricionária, ou seja, o gestor, bem como o administrador do fundo, exerce a prerrogativa de comprar e vender ativos para o fundo sem requerer permissão dos cotistas, sendo que a requisição de recuperação judicial é informação que chega posteriormente aos cotistas e também à CVM.

No tocante ao fundo de CNPJ 14.711.367/0001-90, alega que para um FIP não é exigida e não há como requerer a apresentação de nota de risco, tanto do Fundo, quanto das empresas nas quais os FIP's venham a investir e que os cotistas de qualquer fundo estão impedidos de atuarem, tanto como gestores, como administradores dos fundos nos quais investem, assim, toda responsabilidade pela gestão/administração deve recair sobre quem é de fato responsável por tal discricionariiedade sendo que os fatos relevantes devem ser noticiados de ofício pelos gestores dos fundos à CVM, a qual serve como forma de proteção aos cotistas.

No que concerne ao fundo de CNPJ 13.651.964/0001-41, declara que as razões do investimento em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

fundo de ações se deram em virtude da Lei Municipal Complementar n.º 258/2012, a qual concedeu ao plano de capitalização do IPMO a característica de investidor de longo prazo, em razão de que os passivos do RPPS passaram a dispor de até 25 anos para sua equalização.

Ademais, anuncia que o fundo de CNPJ 07.292.267/0001-49 havia rendido no mês de Julho de 2014 4,65%, o que firmou uma expectativa de que a bolsa de valores teria um comportamento altista, o que infelizmente não se confirmou no restante do ano.

Relativo ao fundo de CNPJ 12.312.767/0001-35, declara que, segundo resposta ao Ofício do IPMO, o Dr. Ricardo Ferreira Junqueira, que subscreve em nome da administradora do fundo relata que: "(...) por se tratar de um fundo em participação adquire participações acionárias em empresas e, portanto, não concede Crédito. Visto isto, não cabe a adoção de política de *Credit Score*."

Por fim, no tocante ao fundo de CNPJ 14.631.148/0001-14, explica que, da resposta obtida pelo supracitado Sr., não se permitiu concluir, em sua totalidade, quais são as expectativas de rendimentos do Fundo, objeto que continuará a ser diligenciado.

Considerando que careciam melhores esclarecimentos acerca do investimento na opção de CNPJ 15.711.367/0001-90 e concernentes à Holding investida de CNPJ 16.596.059/0001-24, notifiquei, às fls. 113/115, a empresa Planner Corretora de Valores S.A. e a empresa A5 Capital Partners, para que, no prazo de 30 dias, apresentassem documentos adicionais, especialmente quanto aos pontos abaixo relacionados:

- 1) Estatuto social da investida de CNPJ 16.596.059/0001-24, acordos de acionistas, outros documentos parassocietários e diagrama que elucide o exercício do direito de voto em sua Assembleia Geral Ordinária, atualizados.
- 2) Documentação comprobatória da integralização do capital por parte do Controlador da Holding de CNPJ 16.596.059/0001-24.
- 3) Pareceres da Auditoria Independente dos anos de 2015 e 2016.
- 4) Teste de impairment nos ativos da investida que, pelas normas aceitas de contabilidade, sejam exigidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Em resposta, as empresas A5 Capital Partners e Planner Corretora de Valores S.A, apresentaram justificativas e documentos de fls. 121/124.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Processo	Resultado	CRP	Relator
2013	TC-790/026/13	Em trâmite	*	Josué Romero
2012	TC-2894/026/12	Em trâmite	**	Silvia Monteiro
2011	TC-347/026/11	Irregular	***	Antonio Carlos dos Santos

*CRP Válido de 21/03/2013 a 31/12/2013.

**CRP Válido de 01/01/2012 a 26/11/12.

***CRP Válido de 01/01/2011 a 05/03/2011, 31/05/2011 a 27/11/2011 e 01/12/2011 a 31/12/2011.

DECISÃO

1. DOS PONTOS QUE PODEM SER RELEVADOS

Preliminarmente, entendo que os apontamentos referentes à ausência de segurança patrimonial e de dados, contratação por dispensa de licitação sem realização de 3 orçamentos, aprovação prévia dos investimentos por parte do Conselho Municipal de Administração e entrega intempestiva dos balancetes isolados, possam ser relevados e inseridos no campo das recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

2. DA IRREGULARIDADE NO QUADRO DE PESSOAL

Verifico que as justificativas pertinentes ao quadro de pessoal não foram suficientes para afastar as falhas apontadas, pois depreende-se do relatório de instrução e das alegações da Origem, que os cargos comissionados da área de informática, quais sejam, o de Chefe Previdenciário Divisão de Informática, Gestor Previdenciário de Informática e Supervisor de Apoio Previdenciário de Informática, estão providos sem que haja, no quadro de servidores efetivos, cargo provido de Técnico de Informática.

Ora, se existem 3 cargos providos de Chefia ou Direção, sendo que não há nenhum técnico de informática a ser chefiado ou dirigido, fica claro que a criação dos cargos mencionados teve o real intuito de contratação de profissionais da área de informática sem a devida realização de concurso público, em afronta ao artigo 37, incisos II e V, da Carta Maior.

Ademais, as seguintes alegações da Origem corroboram tal entendimento: *"(...)Infelizmente os cargos destinados à área de informática não constaram do edital do concurso, o que impediu definitivamente que fossem naquela ocasião devidamente providos. Diante de tal circunstância, para que não houvesse descontinuidade do serviço prestado aos segurados, tendo em vista a importância que possui a área de TI - Tecnologia da Informação, no ano de 2012, o CMP - Conselho Municipal de Previdência, através de Resolução devidamente publicada, promoveu em especial a alteração de nomenclatura dos cargos em comissão desta área, optando-se por comissionar servidores pelas razões já devidamente expostas."*

Por fim, nada obstante a alegação da defesa de que a resolução 005/2015-CMP, de 25 de outubro de 2015, revogou expressamente a Portaria n.º 239/1997 e aprovou e consolidou definitivamente o quadro de pessoal dos cargos comissionados, entendo que a providência adotada a posteriori, além de não indicar o saneamento integral das falhas apontadas, não convalida os atos praticados no exercício ora examinado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

3. DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Para se eximir da falha concernente à falta de cobrança judicial da Dívida Ativa, referente a débitos inscritos entre o período de 2004 a 2012, deveria o gestor ter feito prova de que buscou, por todas as formas admitidas em direito, o cumprimento das obrigações do governo local, incluindo o ajuizamento de ações, e não limitar-se apenas à cobrança por via administrativa.

4. DAS IRREGULARIDADES EM INVESTIMENTOS

4.1. DOS INVESTIMENTOS COM CARACTERÍSTICAS INCOMPATÍVEIS COM O INTUITO DA PREVIDÊNCIA

Quanto à gestão de investimentos, identificam-se investimentos em nível de risco incompatível com o intuito da previdência social, tais como as opções de CNPJs 12.845.801/0001-37, 09.613.226/0001-32, 12.440.789/0001-80, 10.896.292/0001-46, 13.344.834/0001-66, 15.711.367/0001-90, 13.651.964/0001-41, 07.292.267/0001-49, 13.651.964/0001-41, 15.190.417/0001-31 e 14.631.148/0001-39.

Em relação às opções de CNPJs 12.845.801/0001-37, 14.631.148/0001-39, 13.344.834/0001-66, 10.896.292/0001-46, 09.613.226/0001-32 e 12.440.789/0001-80, contam com prazos de resgate superiores a 1200 dias ou não possuem prazo para resgate, fatores irreconciliáveis com o binômio "risco x liquidez", que deve nortear as opções de investimentos do RPPS.

Ademais, no regulamento do fundo de CNPJ 12.845.801/0001-37, consta que os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do fundo, situação que, independente de permissivo legal, traz riscos desnecessários ao Instituto de Previdência e não se coaduna com os objetivos de um RPPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

4.2. DO INVESTIMENTO DE CNPJ 10.896.292/0001-46, "INCENTIVO MULTISETORIAL I - FIDC"

Concernente à opção de CNPJ 10.896.292/0001-46, além de apresentar rentabilidade negativa no exercício, verifica-se a absoluta impossibilidade de o Comitê de Investimentos conhecer antecipadamente a identidade dos cedentes dos direitos creditórios negociados e, com isso, o destino final dos Recursos Públicos aplicados.

A entrega de recursos públicos a sociedades desconhecidas, ainda que intermediada ou administrada por integrantes do Sistema Financeiro regularmente autorizados a operar, exige redobrada atenção do gestor, sob pena de fugir aos ditames da proteção e da prudência financeira de que trata o art. 43, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim que a aplicação ou manutenção de recursos em fundos estruturados, FIDCs, FIIs e FIPs, reclama o mais completo *due diligence*, o que não foi feito.

4.3. DO INVESTIMENTO DE CNPJ 13.651.964/0001-41, "HUMAITÁ VALUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM CONTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS DE AÇÕES"

Não vejo razões razoáveis para o investimento na opção de CNPJ 13.651.964/0001-41, cujas cotas foram adquiridas entre Julho e Agosto de 2014. O mercado de ações, à época, apresentava grande instabilidade, o que recomendava aplicações mais conservadoras ao gestor. Era previsível o resultado adverso, que se concretizou com a perda de aproximadamente 30% no segundo semestre de 2015. Estimo a perda de recursos do erário na ordem de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Reforçando ainda mais a temeridade da conduta do Comitê de Investimentos, observa-se que mesmo frente à rentabilidade pífia do fundo de CPNJ 07.292.267/0001-49 (o qual manteve-se abaixo da rentabilidade do IBOVESPA durante todo ano de 2014, tendo experimentando perdas no exercício na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

ordem de R\$ 375.768,85), optou-se por realizar o investimento de CNPJ 13.651.964/0001-41, que possuía características similares ao retrocitado fundo de investimentos.

Enfim, parece mesmo que o Comitê de Investimentos empreendeu algum tipo de "aposta" com o dinheiro do fundo, assumindo exagerado risco e padecendo de resultado muito aquém da meta prevista, uma rentabilidade real de 0,92%, se expurgado o índice inflacionário, contra a meta de 6% ao ano.

Rechaço as alegações da Origem de que nos próximos 25 anos a regra de Meta Atuarial frente à Rentabilidade da Carteira não se aplica ao IPMO, visto que, como anunciado pela defesa, o Plano Previdenciário tem a missão de capitalizar-se, a fim de suportar os futuros benefícios de seus filiados.

Para tanto, não poderia ter agido em detrimento da proteção e prudência financeira que devem sempre nortear os investimentos de qualquer RPPS, pois, nessa esteira, onde alcançou rentabilidade real de apenas 0,92%, não conseguirá auferir resultados capazes de honrar o preceituado pela Lei Municipal Complementar n.º 258/2012.

Presente documentação capaz de diluir a responsabilidade pelo ato que se censura, conforme juntada da deliberação de reunião do Comitê de Investimentos acerca do tema, e seguindo Jurisprudência firmada pelo TCU (Acórdão 630/2017, Relator: Vital do Rêgo, data da sessão: 05/04/2017), imputo, em caráter solidário, ao Gestor e aos membros do Comitê de Investimentos, a responsabilidade pela irregularidade praticada.

4.4. DO INVESTIMENTO DE CNPJ 15.711.367/0001-90, "W7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA"

A Autarquia era, à época do balanço que se analisa, proprietária de 7.193.269,54 cotas da opção de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

investimento de CNPJ 15.711.367/0001-90. Tal opção, segundo informações do site da CVM, possui 112.885.800,53 cotas no mercado (fl. 156/158). Cabe notar que em exercício subsequente o IPMO adquiriu 949.374,14 cotas adicionais, pois no último DAIR depositado no Ministério da Previdência Social constam 8.142.643,678 cotas registradas pelo valor de R\$1,12, ou seja, R\$ 9.127.204,11.

Percebe-se que tanto o investimento inicial foi feito em exercício anterior ao que se analisa, quanto o investimento posterior foi realizado em exercício subsequente, não estando estas condutas sob análise aqui. Analisa-se, portanto, tão somente o saldo e a decisão de manter o investimento.

O IPMO tinha domínio indireto de fração ideal correspondente a 6,37% do condomínio formado, que passou a 7,21% com a última aquisição de cotas, aquisição esta que não é objeto destes autos. Como tal registro consta, como observado acima, com saldo contábil de R\$ 9.127.204,11, é de se esperar que o valor justo total do ativo registrado seja de R\$ 126.590.903,05.

Por informações do Relatório de Auditoria Independente para o período de 25 de novembro de 2016 (data da transferência da administração) a 28 de fevereiro de 2017 (fl 159 e s/s), fundo de CNPJ 15.711.367/0001-90 investiu 97% de seu patrimônio na W7BZ Holding S.A, CNPJ 16.596.059/0001-24, tendo a participação de 89% do capital desta (fl. 161).

A propriedade direta dos investimentos é embarçada pela interposição dessas duas abstrações jurídicas - o fundo de investimentos e a holding - com grande confusão patrimonial entre elas, a prejuízo da governança corporativa.

Nenhum aspecto da governança pode ser afastado quando se cuida de captação de poupança popular - pois são recursos da previdência - , nem quando se cuida de dinheiros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

públicos - pois o IPMO é autarquia municipal, pessoa jurídica de Direito Público.

Demonstrações contábeis assinadas por GRF Assessoria Contábil Ltda, CRC 2SP025004/O-0, juntadas aos autos a fl. 124 (arquivo "Balanço e DRE 2016_W7BZ.pdf" impresso a fls. 195/196), dão conta de que o patrimônio líquido da Holding em 31 de dezembro de 2016 era de R\$ 15.478.700,80, muito aquém, portanto, do valor justo esperado, estimado acima em R\$ 126.590.903,05.

Há outras demonstrações para o mesmo período, juntadas a partir de fl. 134, dando conta de que o patrimônio líquido seria, na realidade, de R\$ 44.568.000,00. Tal diferença, de quase 200%, muito impressionou esta Auditoria de Contas.

Comparando demonstrativos das fls. 134 e 195/196, conclui-se que a diferença entre os dois demonstrativos assinados concentra-se no prejuízo do exercício de 2016, reconhecido como sendo de R\$ 30.036.657,28, no primeiro demonstrativo, e de R\$ 3.867.000,00, no segundo.

Assumindo que o valor correto seja de fato o deste último balanço, que foi auditado por BDO RCS Auditores Independentes SS CRC 2SP013846/O-1, calcula-se que a participação de cada uma das 112.885.800,53 cotas nos ativos subjacentes é de R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos de real) - tomando-se em conta que o fundo detém apenas 89% da Holding.

Tal valor contábil em muito se distancia do valor informado para a cota pela administradora, Planner Corretora de Valores S.A., que foi estimada em R\$ 1,13, no prospecto de distribuição pública de fl. 155. Não é surpreendente que na distribuição de cotas de Fundos de Investimentos em Participações se embuta certa estimativa de valorização futura dos empreendimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Não é o caso deste Fundo de Investimentos, uma vez que a contabilidade da Holding já registra expressivo ágio por expectativa futura de valorização das participações nas controladas (goodwill), evidenciado na rubrica de intangíveis da Holding. Para ser mais preciso, no balanço de 2016, o intangível dava conta de 88,7% dos ativos totais da Holding (75,7%, considerando-se o balanço juntado a fl. 195/196).

O sobrepreço é, portanto, desprovido de qualquer sorte de substrato patrimonial ou pericial. Entendo que se o valor da cota é lançado na contabilidade a valor justo, deve haver um mercado secundário para as cotas com movimentações frequentes, ou, ainda, deve haver motivos razoáveis e documentais que indiquem apreciação do valor de mercado ou patrimonial dos intangíveis. Não se observa nem um nem outro.

A intimidade societária que se observa, associada à baixa comercialização de cotas no mercado secundário e o princípio da prudência¹ sugerem a **APLICAÇÃO DO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL PARA CÁLCULO DO VALOR DA COTA** como único método apto.

Entendo que a administradora Planner Corretora de Valores S.A. deveria ter utilizado tal método para apurar o valor da cota, uma vez que o Fundo de Investimento e a Holding se assemelham a controladora e controlada para os fins do regramento societário, por aproximação do art. 248 da Lei 6404/76². Ademais, deveria ela ter contratado

¹ Embora revogado, o antigo princípio da PRUDÊNCIA determinava a adoção do menor valor para os componentes do ATIVO e do maior para os do PASSIVO, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido, e ainda tem sido arguido por estar contemplado genericamente nos pronunciamentos Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC 00.

² Avaliação do Investimento em Coligadas e Controladas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

especialistas independentes para avaliar o laudo de goodwill das participações da Holding, tendo em vista a indicação de possível insolvência de participações importantes ("BB Box Comércio Varejista de Artigos Infantis" fl.132). Levo tal crítica ao conhecimento da Comissão de Valores Mobiliários, para que, no foro adequado, se desenvolva.

Empregando a equivalência patrimonial, usando os dados disponibilizados no Ministério da Previdência para o mês de novembro de 2017 e o Balanço Patrimonial de 2016 da Holding de CNPJ 16.596.059/0001-24, o IPMO deve registrar o investimento no Fundo de CNPJ 15.711.367/0001-90 ao valor de R\$ 0,35 por cota, ou seja, R\$ 2.849.925,29 (dois milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), levando a diferença à crédito da conta "ajustes de perdas com títulos e valores mobiliários" (conta 1.1.4.9.1.01.00), ou seja, **PROVISIONANDO PERDAS NO IMPORTE DE R\$ 6.277.278,82 (seis milhões, duzentos e setenta e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos)**, o que determino.

Quanto à governança da Holding, há outros elementos que, em análise perfunctória, preocupam e devem ser levadas ao conhecimento da Comissão de Valores Mobiliários.

Em primeiro lugar, analisando o acordo de acionistas e seu aditivo juntados a fls. 124 (arquivo "Anexo 3 - Aditamento Acordo de Acionistas W7BZ.pdf" impresso a fls. 197/205), verifica-se a constituição de um mecanismo anti-diluição:

Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas: (...) Lei 6404/76



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

2.1.1 Mecanismo anti-diluição. Fica acordado entre as Partes que qualquer emissão de ações ordinárias, nominativas ou sem valor nominal, ou equivalentes a elas (incluindo, entre outros, qualquer emissão de ações preferenciais conversíveis, opções, bônus de subscrição e outros valores mobiliários passíveis de conversão em, exercício ou troca por, ações ordinárias), que resulte na redução das participações dos Acionistas Pessoas Físicas no capital social da Companhia em relação às suas participações na data de assinatura do Acordo de Acionistas (30/10/2012), a Companhia deverá emitir ações ordinárias nominativas, ao preço de R\$ 0,01 (um centavo) cada, de modo a recompor as suas respectivas participações no capital social da Companhia na data de assinatura do Acordo de Acionistas.

O objetivo do mecanismo anti-diluição é proteger o investidor do abuso de poder econômico ou informacional do controlador de fato. Sobre o assunto, trago lição de Carlos Alexandre Lobo e Guilherme Peres Potenza no caso de investimentos em capitais de risco:

A teoria que embasa esse tipo de proteção é a de que os investidores não têm certeza se realizaram uma avaliação correta da startup ao considerarem o investimento e, por essa razão, buscam uma proteção para o caso de terem pago mais do que deveriam por suas ações. Como não é possível devolver parte do dinheiro já pago à companhia pelos VCs [investidores], criou-se um mecanismo pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

qual os investidores são compensados por meio de uma participação societária maior na companhia.³

O mecanismo pretende, portanto, proteger o investidor da influência dos idealizadores da empresa, que a administram. No caso em tela, entretanto, o mecanismo implementa a finalidade inversa, pois os protegidos são os acionistas pessoas físicas. Todos eles integram o bloco de controle, nos termos do acordo de acionistas. Portanto, não são tecnicamente minoritários a ser protegidos, muito menos são eles os investidores capitalistas. Ademais, as emissões subsequentes não alteraram sensivelmente o preço da ação. Os acionistas pessoas físicas de fato exerciam o controle da Holding à época do exercício sob análise.

De qualquer ângulo, o mecanismo anti-diluição posto em efeito veio a favorecê-los sobremaneira, permitindo que, mesmo sem aporte financeiro relevante (um centavo por ação), mantivessem o percentual original no Capital Social, com proveito financeiro evidente. Entendo que é possível ventilar emprego abusivo da cláusula de anti-diluição, crítica que levo ao conhecimento da Comissão de Valores Mobiliários.

Por fim, com arrimo em informações da Junta Comercial (fl. 183/189), noto a eleição para o cargo de Presidente Estatutário da Holding de Rafael Barbosa Santos Coelho, na sessão de 21/10/2014, e de Renato Marques Ramalho, na sessão de 13/05/2016.

Quanto ao primeiro dirigente, nota-se que ele assinou, durante o seu período registrado na presidência da

³ Carlos Alexandre Lobo; Guilherme Peres Potenza. Investimentos Venture Capital e Private Equity: Considerações Práticas e Jurídicas. In: Sérgio Botrel; Henrique Barbosa (coord.). Finanças corporativas: aspectos jurídicos e estratégicos. São Paulo: Atlas, 2016, pg. 309.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Holding, o balanço da BB Box Comércio Varejista de Artigos Infantis S.A. CNPJ 06.046.987/0001-61, na condição de CEO (fl. 190)⁴. Essa empresa era investida pela Holding e o parecer de auditoria anota esse ativo como tendo incerteza significativa relacionada à continuidade operacional, pois vinha incorrendo em prejuízos, com o passivo circulante excedendo o seu ativo circulante (fl. 132). Entendo que nessa eleição havia, ou veio a se instalar, conflito de interesse, visão que levo ao conhecimento da Comissão de Valores Mobiliários.

Quanto ao segundo dirigente, consta ele como sócio da A5 Gestão de Investimentos Ltda, que é a gestora do Fundo de CNPJ 15.711.367/0001-90 (fls. 191/194). Esse acúmulo de funções também pode configurar conflito de interesse, mesmo que seja legítimo o interesse da Gestora em tomar parte efetiva nos rumos da investida. O possível conflito de interesses, no entanto, ganha relevo por agravar as falhas de governança do FIP. Levo ao conhecimento da Comissão de Valores Mobiliários.

5. DISPOSITIVO

Pelo conjunto e gravidade das irregularidades verificadas, as contas de 2014, ora em exame, não estão em condições de aprovação.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe a Resolução n° 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** as contas do exercício de 2014 do Instituto de Previdência do Município de Osasco - IPMO, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36 da Lei Complementar Estadual n° 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2° do mesmo diploma legal.

Deixo de determinar o ressarcimento do dano causado ao Erário, referente aos investimentos, estimado em

⁴ Disponível em http://www.diariodenoticias.com.br/publicidade-legal/37651/bb-box-comercio-varejista-de-artigos-infantis-s_a_



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

300 (trezentos) mil reais, por não apurar na documentação carreada prova de má-fé ou evidência de proveito patrimonial do Gestor ou dos membros do Comitê. Nada obstante, em havendo imperícia na prática de tais atos, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar n° 709/93, aplico aos responsáveis, Srs. Francisco Pedro da Silva, Eliane Batista Neves e Antonio Marcos Barbetta - Membros do Comitê de Investimentos à época, multas individuais no equivalente pecuniário a 200 (duzentas) UFESP's, e ao Sr. Francisco Cordeiro da Luz Filho - Presidente à época e Membro do Comitê de Investimentos à época, multa no equivalente pecuniário a 400 (quatrocentas) UFESP's, por culpa no não cumprimento das condições de proteção e prudência financeira necessárias.

6. DETERMINAÇÕES

DETERMINO o cálculo do valor da cota do Fundo de CNPJ 15.711.367/0001-90 pelo método da equivalência patrimonial. Até que outros balanços estejam disponíveis e o método possa ser realizado acuradamente pelo contador, o IPMO deve registrar o valor de R\$ 0,35 por cota, ou seja, R\$ 2.849.925,29 (dois milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), levando a diferença à crédito da conta "ajustes de perdas com títulos e valores mobiliários" (conta 1.1.4.9.1.01.00), provisionando-se perdas no importe de R\$ 6.277.278,82 (seis milhões, duzentos e setenta e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), em observância ainda ao que preceitua a Instrução CVM n.º 579, em especial o constante no seu Art. 2º c/c Art. 3º⁵, os quais dispõem que

⁵Art. 2º Os fundos referidos no artigo anterior devem aplicar os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração de ativos e passivos, os de reconhecimento de receitas e apropriação de despesas, assim como os requisitos de divulgação previstos nas normas contábeis emitidas pela CVM e aplicáveis às companhias abertas, ressalvadas as disposições contidas nesta Instrução.

§ 1º Os ativos e passivos do fundo devem ser inicialmente reconhecidos pelo seu valor justo.

§ 2º Os ganhos ou as perdas decorrentes de avaliação dos ativos e passivos do fundo qualificado como entidade de investimento, ainda que não realizados financeiramente, devem ser reconhecidos no resultado do período.

§ 3º O montante do ajuste a valor justo dos investimentos do fundo somente integrará a base de distribuição de rendimentos aos cotistas quando da ocorrência de sua realização financeira.

Art. 3º Os investimentos em entidades controladas, coligadas e em empreendimentos controlados em conjunto, detidos por fundos de investimento que sejam qualificados como entidades de investimento, devem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

os fundos de investimento que forem qualificados como entidades de investimento, deverão ter seus ativos avaliados a valor justo no momento da integralização e nas divulgações financeiras periódicas, de modo que sejam reconhecidos como perda os valores patrimonialmente diminuídos.

DETERMINO que o Comitê de Investimentos aprecie todas as opções da carteira com o nível de análise idêntico ao de um primeiro investimento e decida por manter ou sair dos investimentos mais arriscados de forma a assegurar os limites e condições de proteção e prudência financeira.

REPRESENTO à Comissão de Valores Mobiliários para que aquela autarquia apure:

- i) a regularidade do mecanismo de anti-diluição posto em efeito pela cláusula 2.1.1 do acordo de acionistas da W7BZ Holding S.A., CNPJ 16.596.059/0001-24, incluído pelo primeiro aditivo datado de 2 de julho de 2013 (fl. arquivo "Anexo 3 - Aditamento Acordo de Acionistas W7BZ.pdf" impresso a fls. 197/205);
- ii) o eventual conflito de interesses na eleição de RAFAEL BARBOSA SANTOS COELHO, na sessão de 21/10/2014, haja vista que acumulou o cargo com o de CEO de uma coligada deficitária;
- iii) o eventual conflito de interesses na eleição de RENATO MARQUES RAMALHO, na sessão de 13/05/2016, haja vista que acumulou o cargo com o de sócio da A5 Capital Partners, registrada como Gestora do Fundo de Investimento;
- iv) o procedimento de cálculo do valor da cota realizado por Planner Corretora de Valores S.A., pois, possivelmente, deveria ter empregado o método da

ser avaliados a valor justo, em conformidade com as normas contábeis que tratam de reconhecimento e mensuração de instrumentos financeiros e de mensuração do valor justo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Equivalência Patrimonial, por aproximação do art. 248 da Lei 6404/76.

Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a autoridade deverá ser notificada, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar n° 709/93, para pagamento da multa imposta, implicando o não recolhimento, na inscrição em dívida ativa.

À Equipe de Fiscalização, para que nas próximas inspeções de praxe, afira o efetivo cumprimento das medidas anunciadas, especialmente quanto ao deslinde dos processos administrativos e das sindicâncias promovidas.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) certificar;

c) oficiar à Origem e à Prefeitura nos termos do inciso XXVII, do artigo 2°, da Lei Complementar Estadual n. 709/93, encaminhando cópia de peças dos autos, devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado **sobre as providências adotadas**, sob pena de multa, nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar n° 709/93, bem como a comunicação do fato ao DD. Ministério Público do Estado, para apuração,

d) Representar à CVM, nos termos da sentença;

e) comunicar à Câmara Municipal remetendo-lhe cópia dos presentes documentos, nos termos do artigo 2°, inciso XV da Lei Complementar Estadual n. 709/93;

f) notificar pessoalmente os apenados, Sr. Francisco Cordeiro da Luz Filho, Sr. Francisco Pedro da Silva, Sra. Eliane Batista Neves e Sr. Antonio Marcos Barbeta, para recolhimento das multas impostas, no prazo de 30 dias;

g) Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, os apenados acima nominados deverão ser notificados,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

nos termos do artigo 86 da Lei Complementar n° 709/93, para pagamento das multas impostas, implicando o não recolhimento na sua inscrição em dívida ativa.

2. Após, ao arquivo.

C.A., 31 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-06

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROCESSO: TC-000996/026/14
ÓRGÃO: Instituto de Previdência do Município de Osasco - IPMO
MUNICÍPIO: Osasco
RESPONSÁVEL: Francisco Cordeiro da Luz Filho - Presidente à época
COMITÊ DE INVESTIMENTOS: Francisco Cordeiro da Luz Filho; Francisco Pedro da Silva; Eliane Batista Neves e Antonio Marcos Barbeta
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2014
ADVOGADOS: Francisco José Infante Vieira - OAB/SP n.º 119.891; Tatiana Regina Souza Silva Guadalupe - OAB/SP n.º 188.637; Robson Luiz Adami Louro Souza de Campos - OAB/SP n.º 247.514; Rogerio Joaquim de Carvalho Neto - OAB/SP n.º 347.226; Flavio Daniel Aguetoni - OAB/SP n.º 248862
INSTRUÇÃO: 2ª Diretoria de Fiscalização - DF 2.4 / DSF-I
SENTENÇA: Fls. 206/228

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO IRREGULARES** as contas do exercício de 2014 do Instituto de Previdência do Município de Osasco - IPMO, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36 da Lei Complementar Estadual n.º 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal. **DETERMINO** que os valores dos investimentos no referido fundo de CNPJ 15.711.367/0001-90 sejam registrados pelo critério da Equivalência Patrimonial, e de acordo com o que preceitua a Instrução CVM n.º 579, em especial o constante no seu Art. 2º c/c Art. 3º, os quais dispõem que os fundos de investimento que forem qualificados como entidades de investimento, deverão ter seus ativos avaliados a valor justo no momento da integralização e nas divulgações financeiras periódicas, de modo que sejam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

reconhecidos como perdas os valores patrimonialmente diminuídos. **DETERMINO** que o Comitê de Investimentos aprecie todas as opções da carteira com o nível de análise idêntico ao de um primeiro investimento e decida por manter ou sair dos investimentos mais arriscados de forma a assegurar os limites e condições de proteção e prudência financeira. Deixo de determinar o ressarcimento do dano causado ao Erário, referente aos investimentos, estimado em 300 (trezentos) mil reais, por não apurar na documentação carreada prova de má-fé ou evidência de proveito patrimonial do Gestor ou dos membros do Comitê. Nada obstante, em havendo imperícia na prática de tais atos, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar n° 709/93, aplico aos responsáveis, Srs. Francisco Pedro da Silva, Eliane Batista Neves e Antonio Marcos Barbetta - Membros do Comitê de Investimentos à época, multas individuais no equivalente pecuniário a 200 (duzentas) UFESP's, e ao Sr. Francisco Cordeiro da Luz Filho - Presidente à época e Membro do Comitê de Investimentos à época, multa no equivalente pecuniário a 400 (quatrocentas) UFESP's, por culpa no não cumprimento das condições de proteção e prudência financeira necessárias.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se

C.A., 31 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR